

**Fredie Didier Jr.
Antonio do Passo Cabral
Leonardo Carneiro da Cunha**

**Por uma nova teoria dos
PROCEDIMENTOS
ESPECIAIS
dos procedimentos às técnicas**

6ª edição

revista, atualizada e
ampliada

2026

 **EDITORIA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

6. Direito à escolha do procedimento

Como visto no item anterior, há procedimentos especiais opcionais. Nesses casos, o autor tem o direito de escolher entre o procedimento especial e o comum. Trata-se de direito potestativo do autor, conteúdo do direito fundamental de ação⁸⁸.

O autor pode, por exemplo, por ser portador de um documento que ateste a existência de um crédito, propor ação monitória ou optar por propor uma ação de cobrança pelo procedimento comum. Poderá, até mesmo se dispuser de um título executivo extrajudicial, em vez de ajuizar a ação de execução, propor uma ação de cobrança pelo procedimento comum (art. 785, CPC) ou uma ação monitória⁸⁹.

Em certas situações, o legislador prevê um prazo para que o autor se valha do procedimento especial. O exemplo mais famoso é o do procedimento especial do mandado de segurança. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 prevê um prazo de cento e vinte dias para o uso do mandado de segurança. Trata-se de prazo decadencial do exercício do direito potestativo de escolha do

88. DIDIER Jr., Fredie. "O direito de ação como complexo de situações jurídicas". Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, v. 210, p. 41-56. Acolhendo expressamente essa ideia, SOARES, Marcos José Porto. *Teoria Geral do Procedimentos especiais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 69, nota 117.

89. Nesse sentido, o enunciado 446 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial".

procedimento. O prazo decadencial não diz respeito ao direito material eventualmente objeto do mandado de segurança. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde, após o transcurso do prazo de cento e vinte dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento do mandado de segurança⁹⁰. A redação do dispositivo legal, aliás, é muito clara neste sentido: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á...”. O magistrado apenas constata a inexistência (extinção) do direito do autor de optar pela via procedimental do mandado de segurança, sem resolver o mérito da causa, que fica intocado⁹¹.

Um outro exemplo é o do procedimento especial das ações possessórias. Aquele que se afirme possuidor pode, por exemplo, optar por um procedimento especial (arts. 554 e segs., CPC) ou pelo procedimento comum para buscar a proteção possessória jurisdicional⁹².

Em vez de optar pelo procedimento comum no lugar do especial, também é possível o autor optar por um procedimento especial ou por outro procedimento especial. Assim, por exemplo, diante de um esbulho possessório cometido pelo Poder Público, o particular pode ajuizar uma ação de reintegração de posse ou impetrar um mandado de segurança, devendo, neste último caso, dispor de prova documental pré-constituída que comprove um direito líquido e certo. Se, em vez de almejar a restauração da posse, pretender obter a indenização pela perda do bem, pode ajuizar uma ação de desapropriação indireta.

90. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, n. 14.9, p. 583-587.

91. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 322.

92. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 322.

7. O CPC e os procedimentos especiais

7.1. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO PRÓPRIO CÓDIGO E DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. O IDEÁRIO DA “ERA DAS CODIFICAÇÕES”: UNIDADE NORMATIVA E UNIFORMIDADE INTERPRETATIVA

Há procedimentos especiais previstos no próprio Código de Processo Civil, e existem outros disciplinados em leis esparsas.

Subjaz à inclusão dos procedimentos especiais no âmbito do CPC uma lógica antiga de tentar imprimir maior coerência e racionalidade ao ordenamento processual pelo desenho de um complexo único de normas procedimentais pensado de forma sistemática para que não houvesse contradições internas⁹³.

A codificação, assim, garantiria previsibilidade e simplificação aplicativa, e sua unidade normativa serviria também como forma de facilitar a compreensão e o entendimento da lei em todos os quadrantes do país⁹⁴. O sistema do código seria completo, fechado, consistente, além de conhecido por todos e

93. As codificações também significavam um rompimento com o passado, e uma renovação do ordenamento. Cf. WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, p. 365 segs. Na análise dessa evolução histórica, para os procedimentos especiais, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 3, cit., p. 28 segs.

94. BARROS, Hamilton de Moraes e. “Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil”, cit., p. 13.

aplicável sem sobressaltos⁹⁵. Além disso, pensava-se no Código de Processo Civil como a sede do procedimento comum.

Todavia, pela complexidade das sociedades contemporâneas, questionaram-se os movimentos de codificação e sua unitariedade. Observou-se, tanto no direito material quanto no direito processual, um fenômeno de descodificação, com o estilhaçamento dos grandes monumentos legislativos (códigos), proliferando, na legislação extravagante, o número de procedimentos especiais. A doutrina passou até a classificar os procedimentos especiais em “intra” ou “extracódigo”, codificados ou não codificados⁹⁶.

E, no Brasil, ao longo do último século, sempre que a confecção de um Código de Processo Civil era debatida, pensava-se em como proceder em relação aos procedimentos especiais. Alguns sempre defenderam a ideia de que os procedimentos especiais no Código deveriam ser reduzidos, deixando a leis setoriais a opção de regulá-los⁹⁷. Outros sustentavam que, para emprestar coerência ao sistema e evitar interpretações contraditórias, *todos* os procedimentos especiais deveriam ser encartados no CPC⁹⁸.

O CPC-1973 e o CPC-2015 não seguiram qualquer das duas alternativas: mantém-se um Código que disciplina diver-

95. BECKER, Laércio A. “Introdução crítica aos procedimentos especiais”, cit., p. 385, 398.

96. VIEIRA, Leandro. “Liminares em procedimentos especiais”. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, 2006, n.73, p. 61; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 142, 786.

97. Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 (n.4), demonstrou aparentemente intenção de reduzir os procedimentos especiais, o que não se verificou no texto final. Neste sentido, LEITÃO, José Ribeiro. “Aspectos de teoria geral dos procedimentos especiais”, cit., p. 34; COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. *Manual elementar de direito processual civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 417.

98. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 32. Mais recentemente, SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais”, cit., p. 76-77.

soos procedimentos especiais, mas estes sobrevivem também em inúmeras leis extravagantes.

7.2. CRIAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E APERFEIÇOAMENTO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS TRADICIONAIS. O CASO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO

O atual CPC trouxe novos procedimentos especiais: *a*) ação de dissolução parcial de sociedade; *b*) ações de família; *c*) regulação de avaria grossa; *d*) ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo.

Além disso, o CPC procedeu ao aperfeiçoamento de alguns procedimentos especiais. Os procedimentos especiais “ações possessórias”; “ação monitória”; “ação de exigir contas”, “inventário e partilha”, “embargos de terceiro” e “interdição” foram sensivelmente melhorados pelo CPC.

Há um caso curioso que merece destaque. O CPC trouxe, como procedimento especial, a “ação de oposição”. Prevista no CPC-1973 como espécie de intervenção de terceiro, a “ação de oposição” foi preservada no atual CPC agora como procedimento especial, em natureza semelhante à dos “embargos de terceiro” – não por acaso, ela é regulada exatamente após o regramento daqueles. Aqui, então, não há propriamente a criação de um novo procedimento especial – é muito mais um caso de rearrumação topográfica dos dispositivos normativos.

7.3. ELIMINAÇÃO E PSEUDOELIMINAÇÃO DE ALGUNS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO CPC-2015

Quem confrontar o índice do CPC-1973 com o correspondente do atual CPC sentirá a falta de alguns procedimentos especiais, que foram suprimidos na nova codificação. Alguns exemplos: ação de nunciação de obra nova (arts. 934-940, CPC-1973), posse em nome do nascituro (arts. 877-878, CPC-1973), atentado (arts. 879-881, CPC-1973) e alimentos provisionais (arts. 852-854, CPC-1973).

De acordo com o art. 1.046, §1º, CPC, as regras especiais desses procedimentos devem continuar sendo aplicadas aos processos pendentes, salvo se já houverem sido sentenciados. A ressalva é de pouca ou nenhuma utilidade. As especificidades desses procedimentos especiais concentram-se na tramitação em primeira instância⁹⁹ e, quase sempre, até o oferecimento da resposta do réu, a partir de quando seguiam o procedimento comum ordinário.

O dispositivo aplica-se também às regras específicas dos procedimentos cautelares previstos no CPC-1973, que foram extintos pelo atual CPC, pela mesma razão. Assim, nesse sentido, o enunciado n. 568 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As disposições do CPC-1973 relativas aos procedimentos cautelares que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC-2015”.¹⁰⁰

No caso da ação de nunciação de obra nova, a especialidade do procedimento era, basicamente, a possibilidade de tutela provisória satisfativa – a generalização da tutela provisória satisfativa tornou desnecessário esse procedimento especial; assim, a ação de *nunciação de obra nova* passa a tramitar pelo procedimento comum¹⁰¹. O direito à nunciação de obra nova não foi eliminado. O atual CPC, ao deixar de regular um procedimento específico para esse direito, apenas suprimiu da parte um procedimento, ou, de forma mais simples, suprimiu um direito a um procedi-

99. “O Código revogado apenas incide relativamente ao procedimento em primeira instância e até a prolação da sentença. Vale dizer que o CPC-1973 disciplina os procedimentos especiais revogados pendentes apenas na fase de conhecimento. O cumprimento da sentença e os recursos a serem interpostos são regidos pelo CPC-2015.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 4.4, p. 58).

100. “A regra do art. 1.046, § 1º, do CPC-2015 aplica-se também aos processos cautelares já iniciados previamente e ainda pendentes de sentença. O procedimento específico para cautelares equivale a um procedimento especial. Se os procedimentos especiais revogados que estavam pendentes devem seguir com a disciplina prevista no Código revogado, os procedimentos cautelares também.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 4.5, p. 61).

101. Assim, MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 77.

mento específico. Quer isso dizer que tal direito é, a partir do CPC-2015, tutelável pelo procedimento comum, não tendo mais um procedimento especial para ela. Tanto isso é verdade que o § 1º do art. 47 do CPC, ao tratar da competência territorial, menciona a ação de nunciação de obra nova, que continua a existir; apenas não há mais um procedimento especial para que ela seja por meio dele exercida. A ação de nunciação de obra nova, no atual Código, submete-se ao procedimento comum.

No caso da *posse em nome do nascituro*, a extinção se deu pela obsolescência de um procedimento especial que tinha o propósito de, provada a gravidez, investir a gestante na posse dos direitos do nascituro: seja porque a prova da gravidez hoje é extremamente singela e dispensa processo judicial, seja pelo fato de o nascituro, ele mesmo, ter capacidade de ser parte e poder ir a juízo em busca da tutela jurisdicional de seus direitos, o procedimento tornou-se obsoleto e desnecessário.

O procedimento especial do *atentado* foi extinto em razão da percepção de que, para apurar e punir um ilícito processual (o atentado), por mais grave que seja, basta um incidente processual, disciplinado pelo art. 77 do CPC.

Finalmente, o procedimento especial dos *alimentos provisionais* foi extinto também em razão da generalização da tutela provisória satisfativa, que supre a lacuna deixada pela Lei n. 5.478/1968, que apenas previa tutela provisória da pretensão alimentícia nos casos de prova pré-constituída do vínculo familiar: o antigo procedimento especial caracterizava-se, basicamente, pela possibilidade de concessão de tutela provisória satisfativa.

Nesses casos, a supressão parece ter sido fruto da constatação de que muitas das situações antes reguladas pelos procedimentos especiais podem caber tranquilamente no procedimento comum, com mínimas variações¹⁰².

102. Marcelo Abelha lembra que alguns tipos de relações jurídicas, como aquelas do direito ambiental, direito de família, direito eleitoral, pelas suas peculiari-

É preciso ter cuidado, porém, com um aspecto.

Há procedimentos especiais que “desapareceram” do índice do CPC, mas que, na verdade, se mantêm “vivos” pela previsão esparsa, ao longo do procedimento comum, das técnicas especiais que os caracterizavam. Há dois casos emblemáticos desse tipo de “pseudoeliminação”: ação de usucapião de terras particulares (arts. 941-945, CPC-1973) e ação de depósito (arts. 901-906, CPC-1973).

O procedimento especial da *ação de usucapião de terras particulares* caracterizava-se pela: a) exigência de juntada da planta do imóvel, com a petição inicial; b) formação de um litisconsórcio passivo necessário, c) publicação de um edital para avisar terceiros; d) intimação das Fazendas Públicas. A formação do litisconsórcio necessário e a publicação do edital permanecem, no CPC-2015, como regras peculiares do procedimento comum para reconhecimento da usucapião de imóvel (arts. 246, §3º, e 259, I, CPC). Em relação à intimação das Fazendas Públicas, o enunciado n. 25 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagrou entendimento de que ela se impõe, em razão da par-

dades, realmente talvez precisem de procedimentos especiais. Mas essa não é a realidade em muitos procedimentos especiais na legislação. (ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*, cit., p. 787). Heitor Sica menciona diversas disposições esparsas do CPC-2015 que representam variações do procedimento comum aplicáveis a situações específicas, e que representam solução mais racional do que a criação de diversos procedimentos especiais: “citação dos cônjuges nos processos que disserem respeito a direito real imobiliário (art. 73, §1º); (ii) normas que permitem a denunciação da lide nas situações de direito material previstas no art. 125, I e II e o chamamento ao processo aludidas no art. 130, I a III; (iii) normas que impõem citações na ação que requerer a declaração de usucapião (arts. 246, §3º, 259, I) e a recuperação ou substituição de título ao portador (art. 259, II); (iv) previsão de tutela provisória de evidência em caso de “pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito” (art. 311, III)”. Cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais”, disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>, acessado em 07.08.2017.

ticularidade do objeto litigioso: “A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município”. O fundamento é um: se essa intimação se impõe no procedimento de usucapião extrajudicial (art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015/1973), tanto mais importante no procedimento judicial.

Em suma: houve, na verdade, uma “*pseudoextinção*” do procedimento especial da ação de usucapião de imóvel – a única mudança aparente é a desnecessidade de anexar à petição inicial a planta do imóvel.

De outro lado, a principal peculiaridade do procedimento especial da *ação de depósito* era a permissão para que o órgão julgador concedesse uma tutela satisfativa provisória, determinando a entrega da coisa (art. 902, I, CPC-1973). A *ação de depósito* era uma espécie de ação monitória. O CPC-2015 incluiu expressamente a possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência, no mesmo caso antes previsto para a antiga *ação de depósito* (art. 311, III, CPC).

A extinção dos procedimentos especiais da “*ação de usucapião de terras particulares*” e da “*ação de depósito*” é, portanto, meramente simbólica, uma forma de fazer com que os jurisdicionados acreditem que a legislação processual ficou mais simples, pois o número de procedimentos especiais teria sido reduzido. Além de simbólica, essa alteração revela autoengano legislativo: essencialmente, a tutela diferenciada do direito ao reconhecimento da aquisição de imóvel por usucapião e dos direitos do depositante se mantém em nosso sistema, como dito, pela preservação das técnicas especiais que os caracterizavam desde a legislação anterior.

7.4. O CASO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CPC-1939, MANTIDOS EM VIGOR POR FORÇA DO ART. 1.218 DO CPC-1973. O ART. 1.046, §3º, CPC. O PROBLEMA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O art. 1.218 do CPC-1973 mantinha em vigor alguns procedimentos especiais regulados pelo CPC-1939. O §3º do art. 1.046 do CPC determina que todas essas causas, cujo procedimento ainda esteja em vigor, porque ainda não foi incorporado por lei ou pelo Código, passarão a tramitar pelo procedimento comum.

A regra é de aplicação bem restrita, pois praticamente todos aqueles procedimentos foram regulados por lei superveniente – a grande utilidade do art. 1.218 do CPC-1973 era a referência ao procedimento de dissolução e liquidação de sociedades, que foi *parcialmente* incorporado ao CPC-2015.

O §3º do art. 1.046 servirá para alguns procedimentos re-lacionados ao Direito marítimo, os quais, curiosamente, estão em desuso há muitos anos.

Também serviria para o procedimento de *dissolução total* da sociedade, regulado pelo CPC-1939, já que apenas o procedimento de dissolução parcial foi incorporado ao CPC-2015. Nesse ponto, merece crítica a opção do CPC-2015: remeter a *dissolução total* da sociedade ao procedimento *comum* não é a opção mais adequada. Diante desse quadro, talvez a melhor solução seja compreender que a ação de *dissolução total* se submeta ao procedimento comum até a prolação da decisão; a fase de “apuração de haveres”, verdadeira fase de “liquidação da sentença de dissolução da sociedade”, seguiria conforme as regras do Código Civil (arts. 1.102-1.112, CC)¹⁰³. Assim, respeitam-se

103. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “Diatribes ao Código de Processo Civil de 2015 (segunda parte)” Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-25/direito-civil-atual-diatribes-codigo-processo-civil-2015-segunda-parte>, consultado em 01.07.2016; von ADAMEK, Marcelo Vieira. “A problemática disciplina unitária da dissolução de sociedades no CPC”. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problematica-disciplina-unitaria-dissolucao-sociedades-cpc>, consultado em 01.07.2016. **Defendendo**

as particularidades dessa espécie de demanda e concilia-se o CPC com o Código Civil.

Para bem compreender a aplicação desse dispositivo, convém apresentar uma tabela informativa.

Art. 1.218 do CPC-1973	Procedimento a ser observado atualmente
I – loteamento e venda de imóveis a prestações	CPC, procedimento comum (art. 1.049, par. ún. c/c Dec-lei n. 58/1937)
II – despejo	Lei n. 8.245/1991, arts. 5º e 59-66.
III – renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais	Lei n. 8.245/1991, arts. 71-75.
IV – Registro Torrens	Lei n. 6.015/1973, arts. 277-288
V – averbações ou retificações do registro civil	Lei n. 6.015/1973, arts. 109-113
VI – bem de família ¹⁰⁴	Lei n. 6.015/1973, arts. 260-265; arts. 1.711-1.722, Código Civil.
VII – dissolução e liquidação das sociedades	CPC, arts. 599-609, para o caso de dissolução parcial; para o caso da dissolução total, procedimento comum, com a observância dos arts. 1.102-1.112 do Código Civil no momento da liquidação.
VIII – aos protestos formados a bordo;	CPC, arts. 766-770.
IX – a habilitação para casamento	Código Civil, art. 1.526; arts. 67 e segs. da Lei n. 6.015/1973
X – dinheiro a risco	CPC, procedimento comum (art. 1.046, §3º)
XI – vistoria de fazendas avariadas	CPC, procedimento comum (art. 1.046, §3º)
XII – apreensão de embarcações	CPC, procedimento comum (art. 1.046, §3º)

a migração de técnicas processuais da ação de dissolução parcial de sociedade para a ação de dissolução total, GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera. “Anotações sobre o transporte de técnicas processuais a partir da ação de dissolução parcial de sociedade”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2022, v. 334.

104. Bem de família por declaração de vontade. A Lei n. 8.009/1990 regula os casos em que o bem é considerado de família por força de lei.

XIII – avaria a cargo do segurador	CPC, procedimento comum (art. 1.046, §3º)
XIV – avarias	CPC, arts. 707-711
XVI – arribadas forçadas	CPC, procedimento comum (art. 1.046, §3º)

7.5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. O ART. 1.046, §2º, CPC

Há, na legislação extravagante, inúmeros outros procedimentos distintos do procedimento comum previsto no CPC. Esses procedimentos permanecem em vigor, servindo o Código como lei supletiva. É o que determina o §2º do art. 1.046, CPC.

Há os *procedimentos especiais* da ação de alimentos (Lei n. 5.478/1968), do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009), do *habeas data* (Lei 9.507/1997), da usucapião especial rural (Lei n. 6.969/1981), da usucapião especial urbana (Lei n. 10.257/2001), das ações locatícias (Lei n. 8.245/1991) etc.

Há, ainda, o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), e os procedimentos para a tutela coletiva: ação popular (Lei n. 4.717/1965), ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) ADI, ADC e ADPF (Leis n. 9.868 e 9.882/1999) etc.

O impacto que o CPC terá nesses procedimentos certamente é imenso.

7.6. REMISSÕES AO CPC NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. O ART. 1.046, §4º, CPC

O CPC-1973 é referido em diversas leis extravagantes. Para não ter que corrigir a referência em cada uma dessas leis, o §4º do art. 1.046 do CPC determina que as remissões aos CPC-1973 devem ser consideradas como remissões aos dispositivos correspondentes no CPC-2015.

Alguns exemplos.

O §2º do art. 5º da Lei n. 6.969/1981 – procedimento de usucapião especial rural – refere-se ao art. 232 do CPC-1973

(requisitos da citação por edital), que corresponde ao art. 257 do CPC-2015.

O art. 37 da Lei 9.307/1996 (lei de arbitragem), o art. 8º da Lei 9.507/1997 (lei do *habeas data*) e o art. 71 da Lei n. 8.245/1991 referem-se ao art. 282 do CPC-1973 (requisitos da petição inicial), que corresponde ao art. 319 do CPC-2015.

O art. 36 da Lei 9.307/1996 remete aos arts. 483-484 do CPC-1973, que cuidam da homologação de sentença estrangeira. O CPC-2015 trata o assunto nos arts. 960-965.

O art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que “para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial” (§3º), bem como que se aplicam às medidas que obrigam o ofensor, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§5º e 6º do art. 461 do CPC-1973 (§4º). As referências aos dispositivos do CPC-1973 devem hoje ser lidas como referências ao art. 536, *caput* e §1º, do CPC-2015.

O §5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança) menciona o art. 267 do CPC-1973 (hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito), que corresponde ao art. 485 do CPC-2015.

A referência que o art. 101, II, CDC, faz ao art. 80 do CPC-1973 deve ser compreendida como ao art. 132 do CPC-2015.

Os arts. 59, § 1º¹⁰⁵, e 161, § 6º¹⁰⁶, ambos da Lei n. 11.101/2005, remetem ao inciso III do art. 475-N do CPC-1973; essa remissão deve ser lida como se feita ao inciso II do art. 515 do CPC-2015.

105. “§ 1º. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584 [leia-se art. 475-N], inciso III, do *caput* da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

106. “§ 6º. A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584 [leia-se art. 475-N], inciso III do *caput*, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

O art. 896-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014, determina que se apliquem, ao processamento dos recursos de revista repetitivos, as disposições do Código de Processo Civil de 1973. O mesmo acontece no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. O CPC-2015 cuida do tema nos arts. 1.036-1.041.

Houve caso, porém, em que o legislador do CPC-2015 optou por técnica distinta para resolver o problema da remissão, na legislação extravagante, ao CPC-1973. Trata-se do art. 1.063 do CPC.

O art. 3º, II, da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) remete ao art. 275, II, do CPC-1973. O art. 275 do CPC-1973 cuidava do procedimento sumário, que foi extinto pelo CPC-2015 – não há, pois, correspondente a ele no CPC atual. Para que o dispositivo da Lei de Juizados não se tornasse inócuo, o art. 1.063 do CPC assim determinou: “Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Há, ainda, o caso em que o legislador do CPC optou por fazer diretamente a correção da remissão ao CPC-1973, feita na legislação extravagante, sem se valer da regra geral do §4º do seu art. 1.046. O preceito do art. 1.061 do CPC é um exemplo disso. É que, neste caso, a remissão da lei de arbitragem estava equivocada – de nada adiantaria a regra do §4º do art. 1.046, que somente perpetuaria o equívoco.

7.7. DIRETRIZ HERMENÊUTICA PARA IDENTIFICAR O IMPACTO DO CPC NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAVAGANTE. APLICAÇÕES

O *postulado da integridade* previsto no art. 926, *caput*, CPC, é fundamental para compreender as interações entre o CPC e a legislação processual extravagante. É porque não se pode ignorar a gênese da interação entre o diploma extravagante e o Código.

A partir desse postulado, entendemos que é possível estabelecer a seguinte *diretriz hermenêutica*: *se a regra do procedimento previsto na legislação extravagante for idêntica à regra comum prevista no*

CPC da época em que o procedimento foi regulado, a mudança da regra para o procedimento comum feita pelo CPC-2015 implicará mudança também para o procedimento da legislação extravagante.

Se não havia especialidade no procedimento, que no ponto seguia o procedimento comum, a mudança no procedimento comum também deve ser levada em consideração na compreensão do procedimento extravagante.

Três exemplos.

a) A exigência de prévia garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, §1º, Lei n. 6.830/1980) seguia a regra geral do CPC-1973 (art. 737, em sua redação original, posteriormente modificada). Não havia qualquer especialidade da execução fiscal, que no ponto seguia o padrão geral das execuções fundadas em título executivo extrajudicial.

Como o CPC não mais prevê a prévia garantia do juízo para o oferecimento dos embargos (art. 914, CPC), não há qualquer razão para entender que essa mesma exigência permanece existindo para a execução fiscal. Não há especialidade alguma a ser preservada¹⁰⁷.

107. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, n. 12.2.1.5.1.3, p. 487-489; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 5, p. 1.021-1.022. O entendimento pacífico formado na jurisprudência do STJ é, porém, o de que o art. 16 da Lei n. 6.830/1980 mantém-se em vigor, não tendo sido alcançado pela mudança legislativa levada a efeito desde o CPC-1973 e reproduzida no art. 914 do CPC-2015. Invoca-se a regra da especialidade. O STJ entende que, para oposição de embargos à execução fiscal, é necessária a garantia do juízo, não havendo, entretanto, efeito suspensivo automático nos embargos. Ajuizados os embargos – somente depois de garantido o juízo – a execução não estará suspensa. É preciso que o juiz, à vista do § 1º do art. 919 do CPC, conceda o efeito suspensivo. Nesse sentido, cumpre conferir o seguinte julgado, que faz referência a tantos outros e que foi proferido em observância ao rito dos recursos repetitivos, firmando precedente obrigatório sobre o tema: STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.272.827/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013.

O que deve ser preservado na execução fiscal é tudo o quanto seja peculiar a ela – ou seja, tudo o quanto foi estruturado para ela de modo a distingui-la da execução comum.¹⁰⁸

b) O art. 14 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) diz o seguinte: “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

Essa regra é de um tempo, que corresponde ao da redação originária do CPC-1973, antes da reforma de 1994-1995, em que: a) a apelação e o agravo de instrumento eram interpostos perante o juízo de primeiro grau; e b) a apelação tinha, em regra, efeito suspensivo automático; c) cabia ao juízo de primeiro grau proceder ao juízo de admissibilidade provisório da apelação.

O dispositivo servia, então, a dois propósitos: i) retirar o efeito suspensivo automático da apelação contra sentença em processo coletivo¹⁰⁹; ii) atribuir ao juízo de primeiro grau a competência para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou à apelação.

Em razão da superveniência do CPC-2015, o dispositivo precisa ser reinterpretado, pois a realidade normativa é bem diferente.

O agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal – isso, desde 1995; a apelação permanece sendo interposta perante o juízo de primeiro grau e ainda não produz, em regra, efeito suspensivo automático, mas, agora, o juízo *a quo* não mais procede ao primeiro juízo de admissibilidade desse recurso.

Por isso, cabe ao tribunal, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, examinar o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença em processo coletivo – e não mais ao juiz, como prescrevia o art. 14 da Lei n. 7.347/1985, em conformidade

108. Desenvolvendo as propostas aqui apresentadas e promovendo uma análise específica da execução fiscal, AVELINO, Murilo Teixeira. *Execução fiscal, processo flexível e trânsito de técnicas: uma abordagem sob a teoria contemporânea dos procedimentos especiais*. Londrina: Thoth, 2023.

109. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 1.553.